

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2011, do Senador Eunício Oliveira, que *concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os veículos adquiridos por órgãos estaduais, distritais ou municipais, quando destinados ao transporte escolar.*

**RELATOR: Senador VICENTINHO ALVES**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 131, de 2011, de iniciativa do Senador Eunício Oliveira, que isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automotores, de fabricação nacional, com capacidade para no mínimo oito pessoas, quando adquiridos pela administração pública para transporte escolar (art. 1º).

O art. 2º do projeto esclarece que o reconhecimento da isenção fica a cargo da Secretaria da Receita Federal. Por sua vez, o art. 3º assegura a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem utilizados na fabricação dos veículos em questão.

No caso de alienação do veículo antes de dois anos, o alienante deve pagar o valor do IPI, acrescido de atualização, além de multa e juros de mora, na hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido (art. 4º).

Por fim, o início da vigência da lei proposta é marcado para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor lembra a importância do transporte escolar na garantia do acesso educacional de crianças e adolescentes. Ademais, as dificuldades financeiras dos governos subnacionais e os custos da oferta e manutenção do transporte escolar justificam a proposta de isenção tributária.

Após a análise desta Comissão, o projeto será enviado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 131, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Originalmente, o art. 208, VII, da Constituição Federal, previa a oferta de programas suplementares, como o de transporte escolar, somente para os estudantes do ensino fundamental. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, tornou-se obrigatória a educação básica entre 4 e 17 anos de idade, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade adequada. A nova redação do art. 208, VII, nos termos da mesma emenda, determina o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Esses programas são de reconhecida relevância para assegurar o acesso à escola e a continuidade dos estudos da maior parte dos alunos da educação básica pública. O transporte escolar assume relevância especial nas áreas rurais, que, quase sempre, não dispõem de serviços de transporte público. Como responsáveis pela oferta da quase totalidade da educação básica pública, os estados e os municípios, bem como o Distrito Federal, são responsáveis pela manutenção do transporte escolar nas zonas rurais.

O Ministério da Educação possui dois programas voltados ao transporte de estudantes na zona rural: o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

O Caminho da Escola, criado em 2007, sustenta-se na concessão, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de linha de crédito específica para a aquisição, pelos entes federados, de ônibus e micro-ônibus zero quilômetro e de embarcações novas.

O Pnate, por sua vez, surgiu em 2004, a partir da reformulação de programa anterior. Ele é executado com base na assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, para a compra de veículos destinados ao transporte escolar nas áreas rurais. O cálculo do montante de recursos financeiros destinados aos entes federados tem como base o número de alunos da zona rural transportados, conforme informado no censo escolar do ano anterior.

Em 2010, o valor *per capita*/ano do Pnate variou entre R\$ 120,73 e R\$ 172,24. O cálculo desse montante leva em conta a área rural do município, a população moradora do campo, a posição do município na linha de pobreza e o seu Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). O valor previsto para o programa, em 2011, é de R\$ 644 milhões.

Apesar desse apoio financeiro, os entes federados arcam com os custos de uso e manutenção dos veículos. Se a isenção proposta no projeto em análise for adotada, eles disporão de mais recursos para fazer face às exigências do transporte escolar.

Desse modo, o projeto traz significativa contribuição para que o poder público garanta a oportunidade de estudo para crianças e adolescentes da zona rural.

Por fim, não identificamos na proposição aspectos inconstitucionais ou injurídicos e sua técnica legislativa não requer reparos.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2011.

Sala da Comissão, em: 08 de novembro de 2011

Senador Paulo Bauer, Vice-Presidente

Senador Vicentinho Alves, Relator